

MINISTERIO DA FAZENDA

CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10820/000.928.90-97

Sessão de : 27 de outubro de 1993

ACORDAO N101-85.785

Recurso n.º : 70.546 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente : COOPERATIVA AGRO - PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

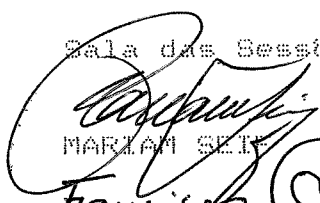
MLM

PIS DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

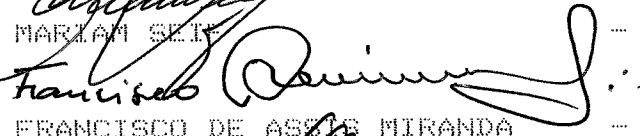
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, em 27 de Outubro de 1993.


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E RAUL PIMENTEL.



Processo n. 10820/000.928/90-97

Recurso n.: 70.546

Acórdã n: 101-85.785

Recorrente: COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC

RELATÓRIO

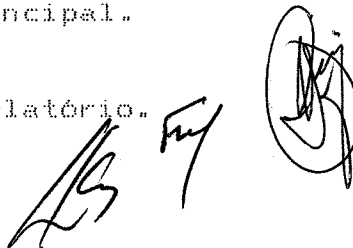
A Cooperativa supra-referenciada, qualificada nos autos, incoformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 64/65.

Trata-se de cobrança de Contribuição devida sob modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica no auto de infração de fls. 01/04, lavrado quanto ao exercício de 1986

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10820-000926/90-61, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de Renda, gerando insuficiência da determinação da base de cálculo desta contribuição.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância, foi também confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 102.168, interposto no processo principal.

E o relatório.



Processo n. 10820/000.928/90-97

Recurso n.: 70.546

Acórdão n.: 101-85.785

Recorrente: COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

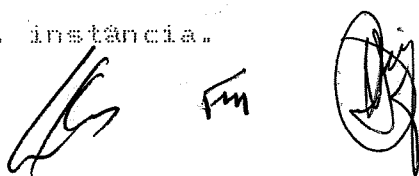
A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que à fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência das infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quando ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõe processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nr. 101-85.724, o Recurso nº 102.168, interposto contra decisão de 1ª. instância.



Processo n. 10820/000.928/90-97

Recurso n.: 70.546

Acórdã n: 101-85.785

Recorrente: COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 27 de outubro de 1993.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

LS
